



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 12498955/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000661/2019-14

Assunto: **RECURSO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA NÃO PAGAMENTO DE MULTA POR ESTADA IRREGULAR E TAXA DA CRNM - NELSON JESUS DA SILVA LOPES**

1. Trata-se de recurso tempestivo contra Auto de Infração e Notificação Nº 0785_00071_2019 e declaração de hipossuficiência formulados pelo migrante NELSON JESUS DA SILVA LOPES, português, passaporte comum n.º N627400, nascido em 02.09.1977. A autuação penalizou a migrante por ultrapassar em 3.589 (três mil, quinhentos e oitenta e nove) dias o prazo de estada regular no país, totalizando multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme consta nos autos.
2. Adiante o migrante solicita o reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, para fins de isenção do pagamento da multa aplicada e taxa para confecção da CRNM, posto que não tem renda fixa, sobrevivendo com ajuda de terceiros e favores.
3. A Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n. 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n. 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n. 9.199, 20.11.2017.
4. O migrante solicita análise da declaração de hipossuficiência apresentada. A isenção de taxa e emolumentos prevista na Lei de Migração para o fim de regularização migratória é direito do migrante, quando esse se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n. 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n. 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n. 9.199, 20.11.2017.
5. Os argumentos e documentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da multa imposta implicará em dificuldade de a família manter sua subsistência, inviabilizando a regularização migratória.
6. Assim, defiro o pedido para não cobrar os valores referentes à multa e às taxas como requisito para regularização da migrante, em decorrência da alegada hipossuficiência.
7. Encaminhe-se ao NRM/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica, solicitando e incluindo confirmação de recebimento. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Após, archive-se.

ANNE VIDAL MORAES

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **ANNE VIDAL MORAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/09/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12498955** e o código CRC **8921417F**.

Referência: Processo nº 08286.000661/2019-14

SEI nº 12498955